**Registro: 2023.0000604901**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084056-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes GPR CAPITAL S/A e GPR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

**J. B. FRANCO DE GODOI**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

**VOTO N° : 54380**
**AGRV.N° : 2084056-29.2023.8.26.0000**
**COMARCA : MIRASSOL**
**AGTES. : GPR CAPITAL S.A. E GPR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
**AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
**INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

> "TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos credores para viabilização de cobrança em face dos clientes da recuepranda – Contrato de cessão de crédito - Possibilidade de cobrança em face dos clientes, pois a agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise – Precedente - Recurso provido."

1) Insurgem-se os agravantes contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravada em que o MM. Juiz *"a quo"* ao deferir o processamento do pedido concedeu a tutela de urgência no sentido de determinar "*aos Fundos de Investimentos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que se abstenham, até ordem em contrário do Juízo, de negativar, protestar, cobrar ou tomar eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*", alegando em síntese que: não estão presentes os requisitos da tutela de urgência em favor da recuperanda; as partes celebraram operação de cessão e aquisição de direitos creditórios, não se tratando de mútuo; tem o direito de cobrar os clientes da agravada; são os legítimos titulares dos créditos materializados nos títulos; a recuperanda está cobrando os títulos dos seus clientes em manifesta apropriação indébita de valores; a agravada age de má-fé; a agravada tinha o dever de comunicar o devedor originário sobre a cessão operada; a autonomia do título de crédito deve ser observada.

Foi concedido o efeito pretendido.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: os agravantes tentam suprimir o primeiro grau de jurisdição, provocando a prematura classificação do crédito e investigação da natureza jurídica dos contratos celebrados; não se trata de simples cessão de crédito; é parte legitima para impedir as cobranças, pois está sendo afetada diretamente pelas ações dos fundos perante seus clientes e parceiros; deve ser revogado o efeito suspensivo.

O Administardor Judicial opinou pelo não provimento do recurso, pois o é precoce as afirmações sobre a classificação do crédito, a qual será feita oportunamente; a tutela concedida visa o regular processamento do feito.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

Compulsando a minuta recursal, verifica-se que a insurgência dos agravantes cinge-se a impossibilidade de realizarem cobrança **em face dos devedores originários** dos títulos de crédito cedidos em operação de fomento da atividade empresária, denominado "CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE SECURITIZAÇÃO E

TRANSFERENCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS" (fls. 165 e seguintes).

Destaca-se o pleito:

> *"dê integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para que seja revogada a medida liminar de impedimento de negativação, protesto e cobrança dos devedores originários em relação aos valores dos títulos adquiridos pelas AGRAVANTES com base nos contratos de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação devidamente firmados entre AGRAVADA e AGRAVANTES..."*(fl. 26).

Nos limites do pedido recurso, verifica-se a necessidade de reforma parcial da decisão impugnada, autorizando-se a cobrança em face dos clientes da recuperanda, conforme decidido liminarmente nos autos do **AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000.**

Neste ponto, de rigor a rejeição da preliminar arguida pela recuperanda sobre a supressão de instância do presente recurso e opinião do auxiliar do juízo sobre o tema.

No presente recurso, verifica-se de forma clara que os agravantes não pretendem a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor da recuperanda e de seus clientes que criou obstáculo para a realização de cobranças.

Obviamente, tal pedido exige o exame dos contratos e títulos de crédito apresentados pelos credores.

Contudo, tal estudo **não será feito de forma exauriente** antecipando a classificação administrativa do auxiliar do juízo e nem mesmo o julgamento dos eventuais incidentes ajuizados.

Haverá **cognição sumária** apenas para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05.

Pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, este órgão julgador é obrigado a examinar a controvérsia, sendo certo que nenhuma das violações aos princípios constitucionais processuais mencionadas pela agravada ocorreram.

Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso neste aspecto.

A decisão impugnada está parcialmente inadequada, como bem assinalou a d. Procuradora de Justiça.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Destaca-se o aresto:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a*

> *legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido"* (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os credores encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao processo de soerguimento.

"***Prima facie***" e de acordo com o contrato e termo de cessão de fls. 165 e seguintes, como os fundos são, provavelmente, os titulares desses créditos, não há obstáculo para a cobrança em face dos clientes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**J.B. FRANCO DE GODOI**
Relator